



3ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas/BA

PROCEDIMENTO IDEA Nº 678.9.325792/2021

Acordo de não persecução cível

Área de atuação: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça Adriano Marques, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas e **EDNALDO JOSÉ RIBEIRO**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG: 0446607231, CPF: 547.692.135-49, nascido aos 09/11/1967, residente na RUA LEONEL RIBAS, Nº 147, CASA, CENTRO, Cruz das Almas/BA, assistido pelo Procurador-Geral do Município, Bel. Mauro Teixeira Barretto, brasileiro, advogado, OAB/BA 13.347, residente na Rua Lourival Gomes Santana, nº 55, Centro, Cruz das Almas-BA com base nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, o regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

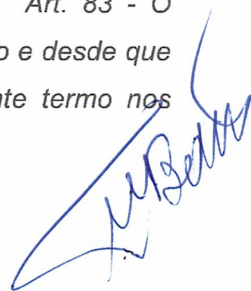
1

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 138, inciso II, da Constituição do Estado da Bahia, que atribui ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução cível na área de improbidade administrativa, por meio das seguintes alterações na Lei Federal nº 8.429/1992: *“art. 17. (...) § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei; (...) § 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias”*;

CONSIDERANDO que, sem embargo da relevância e das especificidades da inovação da Lei Federal nº 13.964/2019, a possibilidade de composição no âmbito da defesa do patrimônio público já era contemplada em diversos atos normativos anteriores, os quais compõem o microsistema de tutela coletiva, cujo marco fundamental relativo à composição é o art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, que dispõe: *“art. 5º (...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”*;

CONSIDERANDO que, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia nº 11/1996 define atribuição ao Ministério Público para formalizar compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do art. 83: *“Art. 83 - O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos*

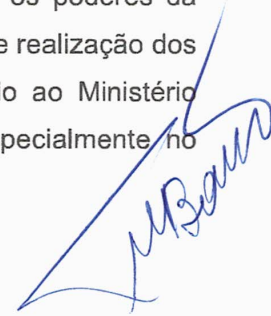


autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à integral reparação do dano (...)”;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, regulamentando o compromisso de ajustamento de conduta e admitindo o seu cabimento para a composição de improbidade administrativa, na forma do art. 1º, § 2º, da mencionada Resolução, assim descrito: “*art. 1º (...) § 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado*”;

CONSIDERANDO que, no âmbito da atuação do Ministério Público, existe diretriz clara no sentido de conferir prioridade à resolução consensual das demandas, conforme Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da qual se extrai: “*Art. 1º Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação. (...) § 2º Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade*”;

CONSIDERANDO que o atual Código de Processo Civil incorpora mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença, destacando ao Ministério Público poder-dever de resolução consensual dos conflitos, especialmente no

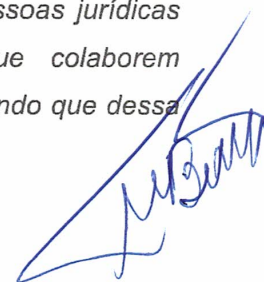


artigo 3º, § 3º, que diz: “art. 3º (...) § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”;

CONSIDERANDO que, o novo art. 26 da Lei Federal nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) fomenta, genericamente, a resolução consensual dos conflitos no campo do Direito Público, por meio da celebração de compromisso entre a autoridade administrativa responsável e os interessados, assim prescrito: “art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial”;

CONSIDERANDO que, de maneira mais específica, a Lei Federal nº 13.140/2015, que trata da autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, estabelece o seguinte: “Art. 36. (...) § 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator”;

CONSIDERANDO ainda que, a introdução do acordo de leniência, por meio da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), constituiu importante mecanismo de composição não penal voltado para a defesa do patrimônio público, disciplinando que: “Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa



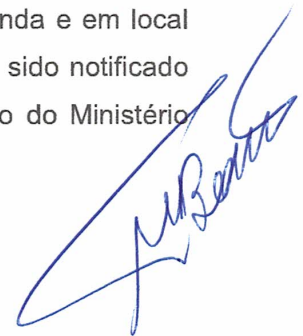
colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração”;

CONSIDERANDO que é do interesse público a responsabilização dos agentes pelos ilícitos que causarem à Administração Pública, inclusive aqueles advindos da prática de atos de improbidade administrativa, na forma do art. 37, §§ 4º e 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a investigação nos autos do procedimento de nº IDEA 678.9.325792/2021 revelou a prática de atos de improbidade administrativa pelo agente público **EDNALDO JOSÉ RIBEIRO**, consistente em autorizar a realização de evento festivo com bandas em descumprimento aos decretos Estadual e Municipal para enfrentamento ao COVID-19, bem assim da Recomendação Ministerial de nº 013/2021; cujas condutas se amoldam ao prescrito no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que *“improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, por isso mesmo a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do art. 10 (...)”* (AgRg no REsp 1224462/MG e AIA 30/AM, ambos do STJ);

CONSIDERANDO que as provas coligidas aos autos comprovam o elemento subjetivo do agente consistente na vontade livre e consciente de autorizar a realização de evento festivo com a participação de banda e em local público, estimulando a aglomeração de pessoas, mesmo após ter sido notificado da contrariedade do ato às disposições legais e à recomendação do Ministério Público;



CONSIDERANDO que numa eventual condenação por ato de improbidade administrativa, sugere a Lei Federal nº 8.429/92 que o juiz leve em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, acaso existente (artigo 12, parágrafo único);

CONSIDERANDO, igualmente, que é pacífico na jurisprudência que as sanções previstas na Lei de Improbidade não são obrigatoriamente cumulativas, podendo o juiz aplicar aquelas adequadas ao caso concreto e de forma fundamentada, conforme enunciado nº 11 da Jurisprudência em teses do STJ nº 40: “11. O magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração”;

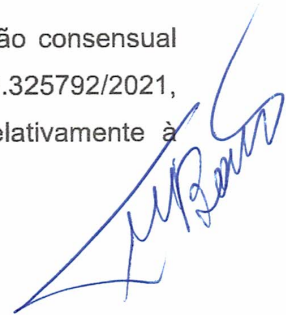
CONSIDERANDO que o acordante está informado dos requisitos necessários para a celebração do presente **acordo de não persecução cível**, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não afasta as consequências administrativas e penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara;

As partes celebram o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC)**, mediante as seguintes condições:

DO OBJETO DO ACORDO

CLÁUSULA 1ª O presente ANPC visa, exclusivamente, à resolução consensual do objeto investigado nos autos do procedimento de nº IDEA 678.9.325792/2021, em curso na 3ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas, relativamente à violação aos princípios administrativos.

6



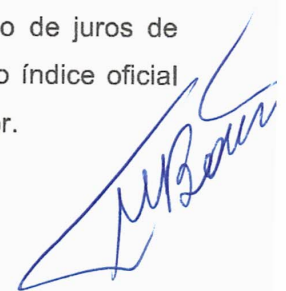
Parágrafo 1º. A celebração desta composição não afasta eventual responsabilidade administrativa ou penal do Acordante, pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no presente termo.

Parágrafo 2º. Eventual não homologação, rescisão ou anulação do presente termo não implica em nulidade ou irregularidade da prova produzida e nem obrigação de sua retirada ou exclusão dos autos dos procedimentos investigatórios, do processo da ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa ou de eventuais processos criminais.

DAS OBRIGAÇÕES DO ACORDO

CLÁUSULA 2ª O Acordante compromete-se a efetuar o ressarcimento dos danos morais coletivos decorrentes da lesão à boa imagem da gestão pública por conta dos fatos apurados nos autos do procedimento de nº IDEA 678.9.325792/2021 (artigo 12, III, da Lei Federal nº 8.429/1992), no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), parcelados em três prestações iguais e sucessivas, o qual será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente – Conta Corrente nº 10686-0, Agência nº 414-6, Banco do Brasil.

Parágrafo único. O valor do ressarcimento dos danos morais coletivos deverá ser recolhido e comprovado ao Ministério Público no prazo máximo de **trinta dias** a contar da homologação do presente acordo de não persecução cível pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob pena de pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com correção monetária pelo índice oficial em vigor, além de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre tal valor.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

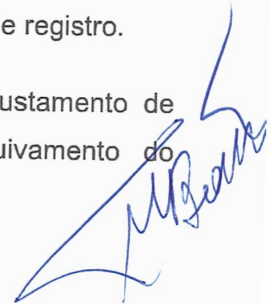
CLÁUSULA 3ª O presente acordo de não persecução cível será submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público e terá eficácia de título executivo extrajudicial após sua homologação, inclusive com relação às cominações de multa, nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil, ensejando, nos estritos limites de seu objeto, a resolução total dos fatos investigados nos autos procedimento administrativo de nº IDEA 678.9.325792/2021.

Parágrafo 1º O Acordante assume a obrigação de não impugnar judicialmente o presente acordo, sendo o mesmo firmado de livre e espontânea vontade, após prévio conhecimento de seus termos e com o devido acompanhamento do advogado em todos os seus atos.

Parágrafo 2º Não se suspendem com a assinatura deste termo eventuais investigações quanto a outras irregularidades verificadas no tocante ao funcionalismo público municipal.

CLÁUSULA 4ª Após lavrado e assinado pelas partes, este termo fundamentará pedido de arquivamento do procedimento de nº IDEA 678.9.325792/2021 e a instauração de procedimento administrativo perante a 3ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas, com o fim de acompanhar o cumprimento de suas cláusulas, nos moldes do artigo 8ª, inciso I da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 36 da Resolução nº 006/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, sem prejuízo de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.

Parágrafo 1º. Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do



procedimento administrativo, comunicando ao Conselho Superior do MPBA, na forma do art. 12 da Resolução nº 174/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo 2º. Descumprido total ou parcialmente o compromisso, será promovida a execução judicial do título ou o processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial, na forma do art. 785 do CPC.

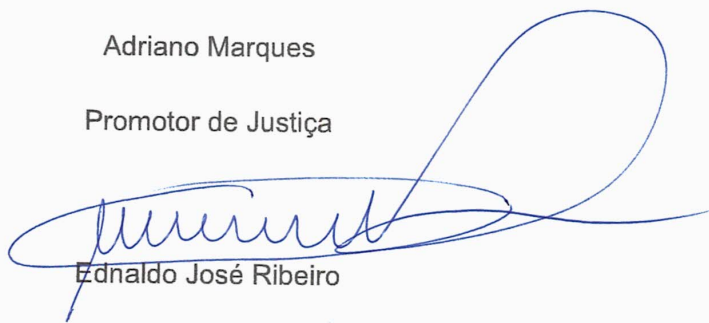
As partes elegem o foro da Comarca de Cruz das Almas, neste Estado da Bahia, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo.

Por estarem de acordo, as partes assinam o presente acordo de não persecução cível em duas vias de igual teor.

Cruz das Almas/BA, 09 de dezembro de 2021.

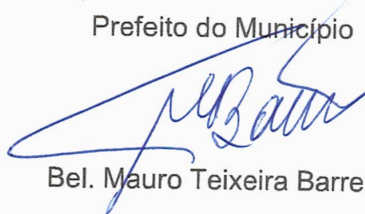
Adriano Marques

Promotor de Justiça



Ednaldo José Ribeiro

Prefeito do Município



Bel. Mauro Teixeira Barretto

Procurador-geral do Município